DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5303/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8925/2013
PROTOCOLO	: 1418097
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 010/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 94.265,79 (NOVENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n° 55/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 010/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia básica e medicamentos controlados, com valor contratual no montante de R$ 94.265,79 (noventa e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Presencial nº 010/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS n° 8930/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular Decisão Singular–DSG-G.MJMS-10362/2013, pela legalidade e regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização do Contrato Administrativo, do seu 1º termo aditivo e da sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetidos os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-14850/2014 (Peça 16), se manifestando da seguinte forma:

✓ Quanto à Segunda Fase:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 15 § 3º ao 5º e 55 do Estatuto das Licitações (Lei Federal n.º 8.666/93).

...

✓ Quanto à Terceira Fase:

...

Verificados os documentos acima relatados, entendemos que o procedimento adotado pelo responsável pelo órgão apresenta em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado.

Conforme demonstrado, foram encaminhados os documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratual, apresentando regular a execução financeira.

...

Ao final, conclui da seguinte forma:

...

1- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato nº 203/2010 (3ª FASE), do citado Regimento.

3- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.

...

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-4112/2015 (Peça 18), concluindo no seguinte sentido:

...

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada no presente processo, no que diz respeito ao Contrato Administrativo n° 55/2013, realizado pela modalidade Pregão Presencial nº 010/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos, no momento, sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase), alteração contratual e da sua execução financeira

(3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$	94.265,79
Valor Empenhado	R$	75.000,00
Valor da Anulação do Empenho	R$	17.731,05
Saldo Empenho	R$	57.268,95
Valor das Notas Fiscais	R$	57.268,95
Valor das Ordens Bancárias	R$	57.268,95

Diante do apresentado, verifico que a formalização do presente Contrato foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Acerca da Alteração Contratual, conforme demonstrado pela Equipe Técnica, bem como analisando os documentos ora juntados, concluo que a mesma reúne as condições necessárias para sua aprovação, senão vejamos:

1) Termos Aditivos de Prazo

Alteração	**Data da Formalização**	**Data da Publicação**	**Data da Remessa**	**Prazo**
1º T.A.	13.09.2013	24.09.2013	10.10.2013	+3 meses

Logo, ao examinar a documentação apresentada, com base no artigo 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n° 55/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do

Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 55/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.***, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

3- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo n° 55/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

arb